



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009855-64.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado/apelante JONATHAN DE SOUZA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1009855-64.2024.8.26.0577

Voto n. 33.600

Comarca: São José dos Campos (6ª Vara Cível)

**Apelantes
e apelados:** Telefônica Brasil S/A e Jonathan de Souza Ribeiro

MM. Juiz: *Alessandro de Souza Lima*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.

Conjunto probatório que demonstra ser descabida a pretensão à declaração à inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pela ré que demonstram, quantum satis, a existência da relação jurídica e as dívidas que geraram a negativação do nome do autor.

RECURSO DA RÉ PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. Relatório.

Trata-se de apelações interpostas por Telefônica Brasil S/A e Jonathan de Souza Ribeiro contra a sentença de fls. 153/157, que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório movida pelo segundo em face da primeira, para declarar a inexistência do débito impugnado na inicial, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante a sucumbência, a ré ainda foi

condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Enquanto a ré se bate pela reforma do *decisum* insistindo na existência de vínculo contratual entre as partes e da dívida impugnada na inicial, bem como, subsidiariamente, postulando o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 162/175); o demandante pleiteia a majoração do *quantum* indenizatório (fls. 186/190).

Contrarrazões a fls. 182/185 e 195/207.

II. Fundamentação.

O recurso da ré pode ser conhecido e comporta provimento, ficando prejudicada a análise do apelo interposto pelo demandante.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações do autor.

De todo modo, negada pelo consumidor (autor) a existência da relação jurídica, cabe ao réu a prova em sentido contrário.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe: (a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e (b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato,

independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, por exemplo, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus*”, explicando que “*o não atendimento de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho da causa*”, esclarecendo, ademais, que “*a produção probatória, no termo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte*” e que “*o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não a produza*”. Adiante, os doutrinadores lecionam que “*o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado*”, uma vez que “*estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu*”, enfatizando que “*somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).

Aplicando essas lições doutrinárias ao caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, forçoso concluir que as pretensões do autor não poderiam ser acolhidas, mormente porque restou suficientemente demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e o inadimplemento contratual que originou a negatificação impugnada.

Mais ainda em cenário no qual a petição inicial (e que se vê, idêntica, em centenas de outros casos), serve a qualquer um, o que significa dizer que não serve a nenhum.

Com efeito, em sua deliberadamente genérica peça inicial

alegou o autor que foi surpreendido pela informação de que seu nome fora negativado pela ré em razão de débito (especificado a fls. 3) cuja origem desconheceria, uma vez que *“não possui nenhuma relação jurídica com a Requerida e não se recorda de qualquer valor que possa ser devido a mesma”*.

A ré, no entanto, trazendo aos autos *prints* de seu sistema de informática contendo informações que coincidem com aquelas disponibilizadas pelo próprio requerente (número de RG, bem como o mesmo endereço indicado na inicial), revelou que o autor *“foi titular da linha telefônica n.º 12 3903-5710, vinculada à conta n.º 899953913116, pelo período de 09/10/2018 a 10/04/2020”*, tendo sido registrado histórico de pagamento de faturas (fls. 48), bem como *“extenso consumo na linha”*, conforme relatório de chamadas de fls. 50, até que não houve o adimplemento das faturas indicadas a fls. 51.

Diante dessas provas, não pode assistir o autor **alterar sua causa de pedir apenas em réplica**, oportunidade em que, sem qualquer prova concreta, afirmou que *“o titular da contratação de telefonia fixa foi seu antigo Padrasto. Quando tomou conhecimento acerca do vínculo contratual em seu nome, promoveu reclamação administrativa no final de 2019 (Protocolo n.º 2019112174558), pedindo o cancelamento da linha”* (fls. 151).

Nesse contexto, a fragilidade das alegações do autor, pautadas pela generalidade, se expõem com clara inverossimilhança, despindo-as de credibilidade, ainda mais quando enfrentadas pela farta documentação produzida pela ré em sede de contestação.

Destarte, porque existente o débito e legítima a negativação, era o caso de se julgar totalmente improcedente a demanda (ficando prejudicada a análise do apelo do autor, na qual pretendeu a

majoração do *quantum* indenizatório), de modo que é apenas o demandante quem deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade que lhe fora concedida.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso da ré**, para julgar improcedente a ação, **ficando prejudicado o recurso do autor**. Ônus sucumbenciais imediatamente acima explicitados.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)